



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6376-24.
2010.6.26.0000 – CLASSE 6 – SÃO PAULO – SÃO PAULO**

Relatora: Ministra Nancy Andrichi

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravado: Orlando Caleffi Júnior

Advogados: Vanessa Nunes de Viveiros e outro

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.
DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO
INFIRMADOS. SÚMULA 182/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. É ônus do agravante, em suas razões, impugnar os fundamentos da decisão agravada, sob pena de subsistirem suas conclusões, nos termos da Súmula 182/STJ.
2. Na decisão agravada, consignou-se que o agravado não praticou a conduta vedada do art. 73, I, da Lei 9.504/97, pois as faixas de agradecimento fixadas em veículos públicos não continham pedido de votos, tampouco menção a eleição futura ou candidatura.
3. Todavia, o agravante aduziu na espécie somente que condutas anteriores ao pedido de registro de candidatura podem ser enquadradas no mencionado dispositivo legal, o que não foi discutido neste grau de jurisdição
4. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 1º de julho de 2011.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhor Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra decisão monocrática que negou seguimento a agravo de instrumento.

Na decisão agravada (fls. 241-243), consignou-se que o agravado não praticou a conduta vedada do art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, visto que as faixas de agradecimento fixadas em veículos públicos não continham pedido de votos, tampouco menção à eleição futura ou candidatura.

Em suas razões (fl. 246-252), o agravante aduz que a controvérsia dos autos cinge-se ao reenquadramento jurídico das provas dos autos. Nesse contexto, alega que condutas anteriores ao pedido de registro podem configurar violação do art. 73, I, da Lei 9.504/97, pois a finalidade do referido dispositivo é garantir a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Ao fim, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da matéria ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora): Senhor Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto pelo MPE contra decisão monocrática que negou seguimento a agravo de instrumento, sob os seguintes fundamentos (fls. 241-243):

Relatados, decido.

Cuida-se, na origem, de representação ajuizada pelo MPE em desfavor de Orlando Caleffi Júnior – prefeito do Município de Conchal/SP – pela prática da conduta vedada do art. 73, I, da Lei 9.504/97.



Na hipótese dos autos, a ação foi proposta exclusivamente contra o prefeito do Município de Conchal/SP, cuja conduta, se reconhecida como ilícita, implicaria somente a sanção de multa pecuniária, conforme o art. 73, § 4º, da referida lei, porquanto os candidatos beneficiados pela suposta conduta vedada não foram parte neste processo.

Assim, ante a impossibilidade de cassação do diploma dos candidatos beneficiados, consigna-se o acerto da interposição do recurso especial eleitoral.

Quanto ao mérito, sustenta-se a utilização indevida de veículos de propriedade da Prefeitura Municipal de Conchal/SP visando promover candidatos aos cargos de deputado estadual e presidente da República nas Eleições 2010.

No entanto, o TRE/SP concluiu que as faixas afixadas nos referidos veículos não continham pedido de votos, tampouco menção a eleição futura ou candidatura. Confira-se:

[...] Isso, no caso, não ocorre porque, conforme já decidido por este E. Tribunal, as faixas não fizeram qualquer menção a pleito eleitoral e nem a candidatura. Não houve ali qualquer sugestão sequer de pedido de voto e, mais importante do que tudo, um mero agradecimento não tem conteúdo com relevância eleitoral [...]. (fl. 216).

Para se afastar a conclusão do acórdão recorrido quanto à não configuração da conduta vedada, seria necessário o reexame de fatos e provas, providência inviável em recurso especial, a teor das Súmulas 7/STJ e 279/STF.

Dessa forma, o agravo não merece prosperar, haja vista que o recurso especial a que pretende dar seguimento é inadmissível.

Forte nessas razões, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 36, § 6º, do RI-TSE. (sem destaques no original).

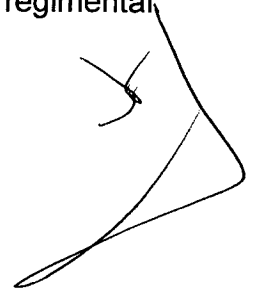
Conforme consignado na decisão agravada, as faixas de agradecimento fixadas nos veículos de propriedade da Prefeitura Municipal de Conchal/SP não continham pedido de votos, tampouco menção à eleição futura ou candidatura e, por isso, não houve violação do art. 73, I, da Lei nº 9.504/97.

Todavia, o agravante alega que condutas anteriores ao pedido de registro de candidatura podem ser enquadradas no mencionado dispositivo legal, o que não foi discutido neste grau de jurisdição.

Dessa forma, vê-se que os fundamentos da decisão agravada não foram infirmados, motivo pelo qual se aplica na espécie a Súmula 182/STJ.

Forte nessas razões, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes, located in the right margin of the page.

EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 6376-24.2010.6.26.0000/SP. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Orlando Caleffi Júnior (Advogados: Vanessa Nunes de Viveiros e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes a Ministra Nancy Andrighi, os Ministros Marco Aurélio, Gilson Dipp, Arnaldo Versiani e Henrique Neves, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos. Ausente, sem substituto, a Ministra Cármen Lúcia.

SESSÃO DE 1º.7.2011.